

REQUERIMENTO 39/2024

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente, perante este Plenário **REQUERER** que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para as providências necessárias e encaminhamento das seguintes ações:

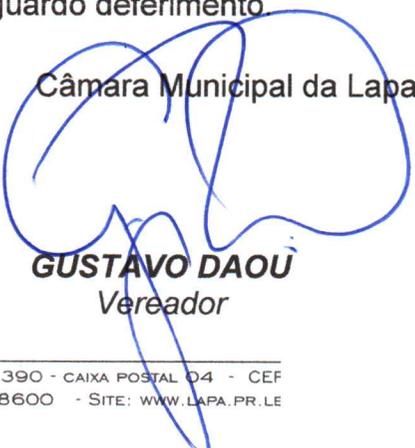
Em 2022 foi sancionada a Lei Municipal nº 3913, de 11 de março de 2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológico, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino da Lapa/Pr.

Pela Lei Municipal os exames odontológicos também devem ser realizados anualmente e preferencialmente por ocasião do início do ano letivo, desta forma requero informações da Secretaria Municipal de Saúde, por seu Departamento de Odontologia com o envio de relatório à esta Casa de Leis do cumprimento da legislação mencionada.

Recentemente foi veiculado na página oficial da Prefeitura a iniciativa de visita nas Escolas para atendimento dos adolescentes de 12 anos, entretanto é de suma importância o trabalho também ser realizado gradativamente em toda a rede municipal de ensino, desde o início da vida escolar, diante da obrigatoriedade legislativa.

Nestes termos, aguardo deferimento

Câmara Municipal da Lapa, 11 de abril de 2.024.

  
**GUSTAVO DAOU**  
Vereador



PAUTG-SE  
16/04/2024  




**LEI Nº 3913, DE 11 DE MARÇO DE 2022.**

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológico, otorrinolaringológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a realização periódica de exames oftalmológico, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr, consoante as disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Os exames deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, por ocasião do início do ano letivo.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei e em consonância com o Artigo 140, inciso VI da Lei Orgânica do Município, fica instituído em caráter permanente o cartão escolar de visita médica e odontológica para os alunos matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa.

**§1º.** O cartão de visita será padronizado de acordo com critérios a serem estabelecidos em conjunto pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

**§2º.** Constarão no cartão dados de identificação do aluno e de seu responsável, assim como o acompanhamento e a avaliação médica e odontológica contendo as anotações referentes à realização dos exames que trata esta Lei.

**Art. 4º** - Na avaliação médica e odontológica do corpo discente e na atualização periódica prevista no cartão escolar, serão registrados no mínimo, os seguintes dados e informações referentes aos exames efetuados:

I - quanto à análise oftalmológica: detecção de alterações visuais, mediante o exame dos parâmetros de acuidade visual, refração e fundo de olho e a indicação de correção óptica, quando for o caso;

II - quanto à análise otorrinolaringológica: realização de exame de audiometria para a detecção quantitativa do grau de perda ou lesão auditiva e indicação, quando necessária, do uso de prótese auditiva;





III - quanto à análise odontológica: indicação de tratamento curativo, compreendendo a necessidade de restauração de dentes e a eliminação de focos de infecção, bem como a realização de ações preventivas de aplicação tópica de flúor e de higiene bucal.

**Art. 5º** - Para a realização dos exames previstos nesta Lei, a direção dos estabelecimentos de ensino encaminharão os alunos matriculados à unidades de saúde do Município ou vinculados ao Sistema Único de Saúde, de acordo com programação previamente determinada.

**§1º.** Quando possível, dar-se-á preferência a realização de exames na própria unidade de ensino, por meio de unidades móveis de atendimento ou em estabelecimentos que permitam a realização dos serviços de saúde.

**§2º.** Fica dispensado dos exames de prevenção os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a um ano da sua exigência e desde que atendam as disposições constantes do artigo 4º, devendo obrigatoriamente anexar a respectiva informação no cartão escolar.

**Art. 6º** - Os alunos que forem indicados para tratamento odontológico deverão ser inscritos em Programa de Saúde Bucal a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde e deverão ter prioridade para agendamento de consultas de acordo com cronograma específico de atendimento.

**Art. 7º** - Nos casos da avaliação médica dos exames oftalmológico e otorrinolaringológico, indicar o uso de óculos ou prótese auditiva, a direção da unidade escolar notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providências necessárias à correção da deficiência detectada.

**Art. 8º** - Para a consecução dos objetivos definidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente Lei, deverão realizar planejamento conjunto estabelecendo normas, fixação de calendário anual de programação de visitas médica e onológica, visando à realização das ações e procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá realizar convênios com instituições públicas ou privadas de assistência social com a finalidade de atender aos alunos que necessitem do uso de óculos ou prótese auditiva, cujos pais ou responsáveis comprovadamente não possuam recursos financeiros para a sua aquisição.

**Parágrafo único.** Considera-se como carente, para efeito deste artigo, o aluno em que os pais ou responsáveis tenham renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.





**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga integralmente o disposto na Lei 2.096, de 01 de novembro de 2007.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Março de 2022.

**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2022 14:49:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/b622b6ba01e08a>.



Assinado digitalmente por:  
**DIEGO TIMBIRUSSU  
RIBAS:04222448990**  
042.224.489-90  
11/03/2022 14:49:15